



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17878.000118/2009-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.128 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** ULTRA SONOGRAFIA WINSTON M. DE ANDRADE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

RECURSO NÃO CONHECIDO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.

A propositura de ação de execução para fins de recebimento de indébito configura renúncia ao recurso interposto, no qual pleiteava compensação de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, face à existência de concomitância, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ n. 12-43.084, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão de piso:

O presente processo tem origem nas Per/Dcomp de fls. 4/123, relacionadas em fl. 2, cujo o crédito foi informado na Dcomp n.º 31332.37814.211205.1.3.04-2769, sendo o referido pagamento indevido ou a maior, oriundo do processo administrativo n.º 10708.000126/2005-93, com débitos registrados nas Dcomp. As compensações foram declaradas registrando o crédito informado na Dcomp referida, n.º 31332.37814.211205.1.3.04-2769.

2. O processo administrativo n.º 10708.000126/2005-93, juntado em fls. 129/132, refere-se à Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Disit n.º 399, de 29/09/2005, que concluiu, conforme ementa: **“O sujeito passivo tem o direito de compensar imposto pago a maior, respeitado o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.”**

3. As Dcomp referidas em fl. 133, pela foram analisada pela Saort/DRF Volta Redonda/RJ com a emissão do Despacho Decisório de fls. 133/135, com a não homologação das compensações, pois analisado a Dcomp n.º 31332.37814.211205.1.3.04-2769, com a informação sobre o crédito pleiteado, observou que o crédito registrado advém de processo n.º 10708.000126/2005-93 que é de consulta, que não possui qualquer crédito vinculado a ele.

4. Consoante documento de fl. 155, a interessada foi cientificada em 03/09/2009 do Despacho Decisório.

Ciente do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade pela DRJ, tendo em vista que não restou comprovado a existência de crédito líquido e certo passível de compensação. Vide ementa:

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

#### **COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO**

A análise e conseqüente homologação de uma compensação declarada está condicionada ao devido registro e comprovação do crédito, para que se possa verificar a liquidez e certeza do mesmo.

Em **19/03/2012**, o sujeito passivo foi intimado da decisão da DRJ (Aviso de Recebimento fl. 353) e, em **28/03/2012** (Comprovante fls.354-56) interpôs **Recurso Voluntário**, através do qual argui a necessidade de sobrestamento do processo em face de decisão proferida em sede de agravo nos autos da ação ordinária n. 2005.34.00017212-5. Defende que a Receita Federal, através da Solução de Consulta efetuada nos autos do processo n. 10708.000126/2005-93, reconheceu seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente quando utilizou uma base presumida de 32%, quando o correto seria de 8%. E passa a explanar sobre o seu direito de utilizar uma base estimada para prestação de serviços hospitalares com percentual de 8%.

Ao final, preliminarmente, a Recorrente requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da ação ordinária n. 2005.34.00017212-5 e no mérito o deferimento dos pedidos de compensação pleiteados.

Em 03/04/2017, a Recorrente juntou os seguintes documentos:

- Acórdão de apelação proferido nos autos de ação n. 2005.34.00.017212-5/DF (fls. 419-20);
- Cópia de jurisprudência do CARF (fls. 421 e ss);
- Comprovante trânsito em julgado da ação 2005.34.00.017212-5/DF (fls. 436-37);
- Petição (fls. 438-40);
- Íntegra do acórdão de apelação (fls. 443-448);
- Cópia de Despacho da Unidade de Origem (fls. 441-42);

Em seguida, foi juntado ao processo Ofício n. 48/2018 – SAORT/DRF/VRA de 30 de outubro de 2018, dirigido ao CARF, no qual informa existência de ação de execução judicial n. 0017180-73.2005.4.01.3400, promovida pelo ora Recorrente, cujo objeto da ação poderia ser coincidente com o objeto deste recurso voluntário. Ao Ofício, foi anexada a petição para ajuizamento da ação de execução.

### É o relatório.

### Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima.

Trata o presente processo de 25 pedidos de compensação formulados em DCOMP (listados na fl.02), cujo crédito invocado de pagamento indevido ou a maior de IRPJ encontra-se informado na DCOMP “principal” n. **31332.37814.211205.1.3.04-2769** (fls. 4-7), no valor original de R\$ 130.344,51.

Segundo constou da DCOMP, o crédito invocado haveria sido informado em processo administrativo anterior de número **10708.000126/2005-93**:

36.173.797/0001-76	31332.37814.211205.1.3.04-2769	Fls.: 11 Rubricas: Voluntária	Página 2
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>			
Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM			
Número do Processo: 10708.000126/2005-93		Natureza: Pedido de Compensação	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucidida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:	
Valor Original do Crédito Inicial:		130.344,51	
Crédito Original na Data da Transmissão:		130.344,51	
Selic Acumulada:		0,00%	
Crédito Atualizado:		130.344,51	
Total dos débitos desta DCOMP:		4.886,91	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		4.886,91	
Saldo do Crédito Original:		125.457,60	

Não constando qualquer informação sobre o crédito (tributo, período de apuração, DARF), as DCOMPs foram baixadas neste processo para tratamento manual.

A Unidade de Origem emitiu Despacho Decisório (fls. 133-135), o qual indeferiu os pedidos de compensação, tendo em vista que o processo n. **10708.000126/2005-93** tratava de um processo de consulta, sem o reconhecimento de qualquer direito creditório em concreto. Transcrevo trecho do despacho:

Analisando a Declaração de Compensação n.º 31332.37814.211205.1.AM:7, 8 2769 (fls. 3 a 6), com informações sobre o crédito pleiteado pelo contribuinte, o mesmo informa que seu crédito advém do processo n.º 10708.000126/2005 -93.

**No entanto, ao consultar tal processo, constatei que o mesmo trata-se de um processo referente à Consulta à Legislação Tributária, e não possui qualquer crédito vinculado a ele** (cópia da Solução de Consulta às fls. 129 a 132).

Portanto, não havendo crédito a ser reconhecido, sequer analisado, proponho que as Declarações de Compensação citadas na tabela acima, is fls. 03 a 123, sejam NÃO HOMOLOGADAS. (grifei)

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade através do qual alega em síntese que por meio do processo de consulta n.º 10708.000126/2005-93, restou reconhecido o direito de compensar o IRPJ recolhido a maior, em razão da utilização do percentual de 32% para apuração da base estimada, ao invés do percentual correto de 8%, pelo prazo de 5(cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento; acrescenta que há jurisprudência do CARF e judicial que autoriza o recolhimento do IRPJ na sistemática do lucro presumido no percentual de 8% para prestação de serviços hospitalares.

A Turma da DRJ julgou improcedente a impugnação pois entendeu que não havia direito líquido e certo passível de compensação, reconhecido no processo n.º 10708.000126/2005 -93.

Ainda irredigido, o sujeito passivo apresentou Recurso voluntário, através do qual reitera os argumentos de defesa colacionados na manifestação e aduz a necessidade de sobrestamento do processo em face de decisão proferida em sede de agravo nos autos da ação ordinária n. 2005.34.00017212-5.

Antes de o processo vir a julgamento, a Recorrente atravessou petição (fls. 438 e ss) na qual informa o trânsito em julgado da ação ordinária n. 2005.34.00.017212-5/DF, através da qual a mesma obteve provimento parcial, para recolher o IRPJ na sistemática do lucro presumido, com base estimada utilizando o percentual de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, no que concerne às receitas de prestação de serviços hospitalares, excluídas as simples consultas médicas. Também reconheceu o direito à compensação dos valores pagos indevidamente e considerou o prazo prescricional de 05 anos, contados a partir de interposição da ação judicial, para repetição do indébito e conseqüente compensação dos valores. Transcreve-se o dispositivo do acórdão:

#### DISPOSITIVO

*Ante ao exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reconhecer a natureza de suas atividades como serviços hospitalares, com exceção das simples consultas médicas, e declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ com base de cálculo presumida superior a 8% (oito por cento) e da CSLL superior a 12% (doze por cento), respectivamente, nos termos da Lei n. 9.249/95, bem como para reconhecer-lhe o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da*

*Receita Federal*, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, considerando a prescrição quinquenal.

*Sucumbência recíproca.*

*É o voto. (grifei)*

Na petição, a Recorrente reforça o pedido para que *seja julgado procedente os pedidos formulados no recurso administrativo, com anulação da autuação*.

Primeiramente, frise-se que não se trata de *autuação*, mas sim de pedidos de compensação. A impropriedade no termo utilizado, entretanto, não prejudica o pedido do contribuinte.

Em verdade, no processo de consulta, a Receita Federal já havia reconhecido que a Recorrente desenvolvia atividade de prestação de serviços hospitalares, o que a autorizava a calcular a base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Não obstante, o processo de consulta estabelece a interpretação da lei em abstrato, mas não se presta para apurar o crédito tributário e a sua liquidez. Para fins de compensação de direito creditório, faz-se necessário que o contribuinte requeira a compensação e demonstre a certeza e liquidez do seu crédito tributário, informando o tributo, o período de apuração, os comprovantes de pagamento e os valores apurados na escrita contábil.

Por esta razão, acertadamente o despacho decisório não reconheceu o crédito pleiteado, posto que não havia nos autos quaisquer documentos que permitissem a apuração do valores a ensejariam a compensação.

Conforme relatado, após a petição do contribuinte que noticia o ajuizamento de ação na qual pleiteou o reconhecimento do direito de apurar a base de cálculo do IRPJ com percentual de 8%, o CARF recebeu Ofício n. 48/2018 – SAORT/DRF/VRA de 30 de outubro de 2018, no qual a Unidade de Origem informa a existência de ação de execução judicial n. 0017180-73.2005.4.01.3400, promovida pela Recorrente, cujo objeto coincide com o pedido realizado no presente processo.

Na ação de execução, a Recorrente pretende efetivar a compensação de crédito de IRPJ e CSLL oriundo de pagamento indevido em razão da diferença de percentual utilizado para apuração dos tributos (32% ao invés de 8%). Vide trechos da petição da ação executiva (fl. 452-454):

**ULTRA SONOGRAFIA WINSTOM MARQUES DE ANDRADE LTDA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face da União Federal, vem, a presença de V.Exa, por seus representantes legais, requerer a **PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO**, na forma do art. 783 do NCPC, como **forma de tornar líquido o valor do IRPJ e da CSLL pagos com base de cálculo de 32% ao invés de 8% e 12% respectivamente, dando início, desta forma, a EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA** na forma do art. 535 do CPC, pelas razões a seguir expostas:

Conforme se verifica do Acórdão abaixo a ação foi julgada parcialmente procedente nos termos da ementa adiante transcrita:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI N. 9.249/95. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA QUANTO AOS EXAMES PRESTADOS, EXCLUÍDAS AS SIMPLES CONSULTAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

(...)

1. A intimação da Executada, nos termos do artigo 535 do NCPC, para que, querendo, venha impugnar a execução;
2. Requer a homologação dos cálculos apresentados com a consequente expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que proceda à expedição do competente precatório, nos termos do art. 100, da Constituição Federal, referente aos créditos CSLL no valor de R\$ 94.880,65 e IRPJ no valor de R\$ 434.415,49 **totalizando R\$ 529.296,14 (quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quatorze centavos)**, devidos a autora, conforme cálculos descritivos anexos e comprovantes de pagamento do IRPJ e da CSLL com base de cálculo de 32%, requerendo /

Resta claro que a Recorrente optou pela via judicial para fins de recebimento de crédito tributário oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL, e que o objeto de sua ação de execução coincide com conteúdo do pedido formulado nos presentes autos.

A opção do contribuinte pela via judicial implica desistência do recurso interposto, por força da Súmula CARF n. 01, verbis:

#### Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante)**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, **voto por não conhecer do recurso interposto, em face de desistência tácita do contribuinte a partir do momento em que optou receber seu crédito por precatório judicial.**

Há de ressaltar que o prosseguimento do presente recurso, ensejaria duplo ressarcimento ao contribuinte, pois receberia o valor no âmbito administrativo e judicial.

#### Conclusão

Por tudo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, em face de renúncia do contribuinte à instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite